



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal do Pampa

NOTA TÉCNICA Nº 2/2026/CPPD/CMS/REITORIA/*

PROCESSO Nº 23100.002751/2026-85

INTERESSADO: COMISSAO PERMANENTE DE PESSOAL DOCENTE (CPPD)

Trata de critérios para emissão de pareceres da CPPD antes do encerramento do interstício nos processos de progressão e promoção docente.

A Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º da Resolução CONSUNI nº 103/2015, e considerando:

- Que o interstício é requisito legal essencial para a progressão e promoção docente, previsto no art. 12 da Lei nº 12.772/2012, devendo ser integralmente cumprido para a constituição do direito;
- Que a Lei nº 15.141/2025, ao reestruturar nomenclaturas e fluxos, não alterou a natureza jurídica do interstício, preservando a necessidade de seu fechamento para a caracterização do direito funcional;
- Que o parecer da CPPD possui natureza consultiva, opinativa e não vinculante, não constituindo direito nem gerando efeitos funcionais por si só;
- Que é possível a instrução antecipada dos processos administrativos (Lei nº 9.784/1999), especialmente para fins de eficiência administrativa, razoável duração do processo e continuidade do serviço público (art. 37, caput, da CF/88);
- Que o parecer antecipado não substitui a verificação final de requisitos pelo setor de pessoal (DAFA/PROGEPE), responsável pela conferência do exercício efetivo, frequência e ausência de impedimentos funcionais;
- Que, para fins de segurança jurídica e padronização institucional, convém estabelecer limite temporal objetivo para emissão de pareceres pela CPPD antes do término do interstício, sem prejuízo da legalidade do ato ou da apuração final de requisitos;

RESOLVE:

Art. 1º A CPPD poderá emitir parecer técnico sobre processos de progressão ou promoção docente antes do encerramento do interstício, desde que:

- I – o parecer mantenha sua natureza opinatória e não vinculante;
- II – não declare o interstício como cumprido;

III – não recomende deferimento imediato;

IV – esteja expressamente condicionado à conclusão regular do interstício e à verificação funcional final pela DAFA/PROGEPE.

Art. 2º Para fins de organização interna, eficiência administrativa e padronização de fluxos, a emissão de pareceres antecipados pela CPPD deverá respeitar o prazo máximo de até 2 (dois) meses antes do término do interstício.

§ 1º O limite do caput não altera a natureza opinativa do parecer nem restringe a competência instrutória da CPPD.

§ 2º Situações excepcionais poderão ser analisadas pelo colegiado, desde que devidamente justificadas no processo.

Art. 3º A emissão antecipada do parecer não supre:

I – a necessidade de verificação final de exercício efetivo;

II – a análise de eventuais afastamentos, faltas ou impedimentos;

III – a competência da PROGEPE para emissão da portaria;

IV – a exigência de cumprimento integral dos requisitos legais até o último dia do interstício.

Art. 4º O parecer antecipado deverá conter, obrigatoriamente, a seguinte cláusula: “*O presente parecer possui natureza opinativa e encontra-se condicionado à conclusão regular do interstício e à verificação funcional final pelo setor competente da PROGEPE.*”

Art. 5º Aplicam-se à presente Nota Técnica as disposições da legislação federal, das Resoluções CONSUNI nº 75/2014, nº 80/2014 e nº 327/2021, e das regras de transição estabelecidas pela Nota Técnica nº 01/2026/CPPD/CMS/REITORIA.

Bagé, 27 de agosto de 2026.

COMISSÃO PERMANENTE DE PESSOAL DOCENTE (CPPD 2025 - 2027)



Assinado eletronicamente por **TELMO EGMAR CAMILO DEIFELD, PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR**, em 28/08/2026, às 18:52, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.unipampa.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2136150** e o código CRC **C6610868**.